



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900507/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.659 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PERÍODO DE APURAÇÃO. SÚMULA Nº 80, CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Não se pode conceber que o contribuinte utilize de retenções na fonte de um determinado período de apuração, para fins de cômputo de saldo negativo de período diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-57.102, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a homologação parcial de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

A compensação foi parcialmente homologada porque não foram confirmadas integralmente as retenções na fonte e as compensações de estimativas, conforme detalhado no despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.613.034,90	0,00	708.575,90	0,00	0,00	2.321.610,80
CONFIRMADAS	0,00	1.563.090,05	0,00	642.739,88	0,00	0,00	2.205.829,93

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.824.395,47 Valor na DIPJ: R\$ 1.824.395,47
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.321.610,77

IRPJ devido: R\$ 497.215,30

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.708.614,63

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14730.59408.200308.1.3.02-7961

A interessada alega, em síntese, que há saldo negativo em montante suficiente para albergar a compensação pretendida.

O saldo negativo em questão é composto por retenções na fonte de IRPJ e estimativas, sendo que as estimativas dos períodos de apuração fevereiro a maio de 2006 foram compensadas por meio de PER/Dcomps, sem confirmação de sua quitação total, alguns ainda não homologados.

O presente processo foi convertido em diligência, para que a unidade de origem:

- a) conferisse a efetividade das retenções na fonte e o oferecimento das respectivas receitas à tributação do IRPJ
- b) informasse o resultado da compensação das estimativas dos períodos de apuração fevereiro a maio/2006;
- c) confirmasse a inexistência de auto de infração que pudesse alterar o saldo negativo em questão; e
- d) relatasse conclusivamente acerca de suas verificações, identificando eventual impedimento à compensação proposta.

A unidade de origem, no relatório de diligência, informou que:

- a) não foi possível confirmar o IRRF no valor de R\$ 49.944,85;
- b) todas as estimativas encontram-se liquidadas;
- c) não há auto de infração que altere o saldo negativo do ano-calendário 1999;
- d) por fim, conclui que:

Tabela 1 – Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não confirmadas:

Permanece como parcelas não confirmadas, o IRRF no valor total de R\$ 49.944,85.

Tabela 2 – Estimativas Confirmadas

As parcelas relativas as estimativas de fevereiro à maio no valor total de R\$ 642.739,88, já encontravam-se confirmadas.

Tabela 3 – Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não confirmadas:

A parcela relativa à estimativa de maio, no valor de R\$ 65.836,02, foi extinta por compensação, conforme telas acima.

Assim, não há óbice à compensação, observado a valor não confirmado de R\$ 49.944,85.

O litígio deste processo corresponde ao total do crédito utilizado nas compensações não homologadas, equivalente a R\$ 115.708,12.

PER/Dcomp	Tipo	Situação	Crédito utilizado		
24558.05464.261207.1.7.02-1869	Dcomp	Homologada	401.281,44		
11631.92763.271207.1.3.02-6444	Dcomp	Homologada	433.495,39		
31434.35862.300108.1.3.02-5056	Dcomp	Homologada	51.653,45		
14730.59408.200308.1.3.02-7961	Dcomp	Homologação Parcial	937.892,47		
				Total utilizado	Reconhecido
				1.824.322,75	1.708.614,63
					Litigio
					115.708,12

Como mencionado, a DRJ, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à homologação de compensações declaradas até o limite do saldo negativo disponível.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Considerando-se que a unidade de origem confirmou a compensação da estimativa de maio no valor de R\$ 65.836,02, inicialmente não confirmada no despacho decisório, mas não logrou confirmar a parcela de IRRF não reconhecida (R\$ 49.944,82) tem-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 é de R\$ 1.774.550,65:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	DIPJ	Despacho Decisório	Confirmado
IRPJ anual devido (+)	497.215,30	497.215,30	497.215,30
IRPJ retido na fonte (-)	1.613.034,87	1.563.090,05	1.563.090,05
IRPJ mensal pago por estimativa (-)	708.575,90	642.739,88	708.675,90
IRPJ (=)	-1.824.395,47	-1.708.614,63	-1.774.550,65

O despacho decisório combatido apresenta reconhecimento do crédito de R\$ 1.708.614,63 e, portanto, há um saldo de crédito passível de ser utilizado em compensações no valor de R\$ 65.836,02. Tal valor deve ser reconhecido como direito creditório derivado do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Diante do exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 65.836,02 e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2016 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 222), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/07/2016 (e-Fls. 224 a 232).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega:

“1. Consoante amplamente exposto na manifestação de inconformidade, os créditos originários de retenções de imposto de renda na fonte que não foram reconhecidos são os seguintes:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.520.619/0001-52	6190	651.372,85	613.413,46	37.959,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.335.315/0001-45	6190	5.643,31	4.667,13	976,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
94.433.109/0001-66	3426	71.296,58	60.287,30	11.009,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente

2. E assim, primeiramente no tocante a parcela não confirmada de **R\$ 37.959,39**, a mesma é proveniente de retenção efetuada pelo CNPJ nº 02.520.619/0001-52 (TRT 4ª Região) referente ao ano-calendário de 2005.

3. Na espécie, o crédito é proveniente de ajustes realizados nas faturas de 12/2005 (00021899 e 00021900 – anexadas à manifestação de inconformidade), em que constam as retenções nos valores respectivos de R\$ 8.746,77 e R\$ 40.144,89. Do total deste crédito apurado (R\$ 48.891,66), temos que R\$ 10.932,27 foi utilizado no pagamento do imposto de 2005 e o restante é exatamente o valor que não foi confirmado pela Receita Federal de R\$ 37.959,39.

3. E o referido valor de R\$ 37.959,39 foi incluído na DIPJ do ano-calendário de 2006, conforme demonstrado nas planilhas anexas à manifestação de inconformidade referentes as retenções que geraram o crédito em discussão.

Da parcela não confirmada de R\$ 11.009,28 e a existência do crédito:

5. Quanto a parcela de R\$ 11.009,28, a mesma é proveniente de retenção efetuada pelo CNPJ nº 94.433.109/0001-66 (Unicred Porto Alegre) no valor de R\$ 52.806,64, conforme informe de rendimentos financeiros destacado abaixo, o qual também restou anexado à manifestação de inconformidade:

Unicred Porto Alegre		12345.txt	PAG.1
GERENCIAL		SISTEMA DE AUTOMACAO - UNICRED INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO BASE: 2005	10/02/2006 15:34
FONTE PAGADORA: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Porto Alegre		CGC: 94.433.109/0001-66	
BENEFICIÁRIO: 18227-3 - UNIMED PORTO ALEGRE - SOC.COOP.TRAB.MEDICO LTDA		CGC: 87.096.616/0001-96	
ENDEREÇO: AV. VENANCIO AIRES, 1040, 0		CEP: 90.040-180	
CIDADE: Porto Alegre		ESTADO: RS	
CONTA CORRENTE:			
SALDO EM 31/12/2004 R\$: 117.721,43		SALDO EM 31/12/2005 R\$: 27.711,74	
		Sobras/Perdas Distribuídas R\$: 0,00	
APLICACOES:			
SLD.APLIC.PRE EM 31/12/2004 R\$: 0,00		SLD.APLIC.PRE EM 31/12/2005 R\$: 0,00	
		RENDIMENTO TRIBUTAVEL R\$: 0,00	
		IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE R\$: 0,00	
		RENDIMENTO LIQUIDO R\$: 0,00	
SLD.APLIC.POS EM 31/12/2004 R\$: 1.526.014,26		SLD.APLIC.POS EM 31/12/2005 R\$: 2.157.542,09	
		RENDIMENTO TRIBUTAVEL R\$: 263.332,92	
		IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE R\$: 52.806,64	←
		RENDIMENTO LIQUIDO R\$: 210.526,28	
CONTA INVESTIMENTO:			
SALDO EM 31/12/2004 R\$: 0,00		SALDO EM 31/12/2005 R\$: 0,00	
CAPITAL:			
SALDO EM 31/12/2004 R\$: 911.532,81		SALDO EM 31/12/2005 R\$: 951.690,44	
		Sobras/Perdas Distribuídas R\$: 0,00	
		Juros sobre o Capital R\$: 9.344,41	
		IRRF Sobre Juros Pagos R\$: 1.401,66	
EMPRESTIMO:			
		SALDO EM 31/12/2005 R\$: 0,00	

6. Todavia, o crédito de R\$ 52.806,64 foi declarado na DIPJ do ano-calendário 2005 somente no valor de R\$ 41.728,65. Ou seja, restou em aberto um crédito no valor de R\$ 11.077,99. Em virtude de ajustes contábeis realizados pela Cooperativa, este crédito foi declarado na DIPJ do ano calendário de 2006 somado ao imposto retido na fonte deste ano pela UNICRED POA. Desta forma, o valor foi utilizado na DCOMP inicial (05087.86405.260707.1.3.02-7608) somado ao crédito do ano-calendário 2006, o que totalizou o valor de 71.296,58.

7. Portanto, o que ocorreu foi a inclusão de um crédito do ano-calendário de 2005, o qual não constou na respectiva DIPJ, mas sim na do ano-calendário de 2006 por um equívoco de preenchimento e que não poderia ser sanado neste momento, tendo em vista o transcurso de mais de 05 anos do seu envio.

8. Em que pese essa impossibilidade de retificação tanto da DIPJ quanto da PERDCOMP, deve ser reconhecido o direito creditório em virtude do princípio da verdade material presente no processo administrativo em detrimento do formalismo exacerbado, considerando que a existência do crédito foi devidamente comprovada com o informe de rendimento ora anexado e que consta na base de dados da Receita Federal. (...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia remanescente do presente caso figura-se em parcelas de IRRF não confirmadas, nos valores de R\$ 37.959,39 e R\$ 11.009,28, que foram utilizadas pelo contribuinte na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. Quanto a parcela não confirmada de R\$ 976,18, considero que a matéria encontra-se preclusa, em razão da não impugnação do contribuinte, tanto em Manifestação de Inconformidade, como em Recurso Voluntário.

Na peça recursal, o contribuinte alega que a decisão recorrida deixou de analisar a documentação acostada em sede de Manifestação de Inconformidade, para fins de reconhecimento do crédito. Entretanto, a controvérsia aqui analisada não reside em matéria fática, mas sim em matéria de direito.

Analisando-se, portanto, o Relatório de Diligência (e-Fls. 213 a 216) realizado pela DRF/POA, verifica-se que a autoridade fiscal fora bastante pontual e certa quanto a questão aqui discutida, conforme trecho a seguir transcrito:

“Em função dos valores retidos em fonte, e não confirmados através do Despacho Decisório Eletrônico, a empresa foi intimada através do documento nº 060/2015 (fls. 208/209), a apresentar sua comprovação.

Em resposta à intimação, conforme fls. 117/206, a empresa se manifesta quanto aos valores de R\$ 37.959,39 e R\$ 11.009,28, **informando que os créditos são provenientes de ajustes realizados em faturas relativas ao ano-calendário de 2005.**

Assim, em função do princípio da competência, não é possível validarmos os valores de retenção em fonte para aproveitamento no ano-calendário seguinte.

Quanto ao valor de R\$ 976,18, o contribuinte não se manifestou.

Desta forma deixamos de confirmar IRRF no valor total de R\$ 49.944,85, como parcela na formação do Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2006.” (grifo nosso)

Assiste razão a DRF/POA quanto a este ponto, vez que para que se possa utilizar o IRRF na apuração do saldo de imposto a pagar ou compensar, faz-se necessário que o mesmo tenha sido oferecido à tributação dentro do mesmo período de apuração.

Isto porque, as retenções na fonte não são créditos que podem ser utilizados a qualquer tempo, elas devem obedecer o regramento contábil-fiscal previsto na legislação.

Nesse sentido, não merece reparo algum a decisão proferida pela DRJ, vez que em conformidade com a norma legal que rege a matéria, conforme verifica-se no Art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§4º **Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

(...)

III **-do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**” (grifo nosso)

Ademais, tal entendimento inclusive é corroborado e cristalizado pela Súmula nº 80 do CARF:

“Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**” (grifo nosso)

Diante do exposto, e tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar o decidido pela DRJ, a decisão de 1ª instância deve ser mantida irretocável.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves